SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076815 - SP (2026/0071221-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHA FELICIANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO - DF062417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E ANOTAÇÃO RECENTE DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer progressão ao regime aberto deferida pelo juízo da execução.

2. A decisão recorrida manteve o acórdão da instância de origem que cassou a progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em elementos da execução, incluindo reincidência específica, novo delito durante a execução, faltas graves e anotação recente de envolvimento com facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se a negativa da progressão, fundada no requisito subjetivo e em dados concretos da execução, é juridicamente adequada ante exame criminológico favorável e atestado de boa conduta; (iii) saber se o uso de faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas, configura *bis in idem*; e (iv) saber se a ausência de instauração de regime disciplinar diferenciado impede a valoração negativa do mérito quanto ao apontado envolvimento com facção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível, admitindo-se a análise apenas para sanar ilegalidade evidente, o que não se verificou no caso concreto.

5. O requisito subjetivo para a progressão demanda juízo de mérito do condenado, sendo possível afastar laudo favorável quando houver motivação baseada em dados atuais e concretos da execução.

Documento eletrônico VDA59727231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5ccafa-0e59-47ca-b5b2-3c5936e49e68

6. A reincidência específica, o novo delito durante a execução, as faltas graves e a anotação recente de envolvimento com facção constituem fundamentos idôneos para concluir pela ausência de mérito para progressão.
7. A consideração de faltas pretéritas reabilitadas não caracteriza *bis in idem* quando inserida em avaliação global e contemporânea do mérito, apoiada em elementos desfavoráveis recentes.
8. A inexistência de inclusão em regime disciplinar diferenciado não impede a valoração negativa do mérito, pois o instituto possui pressupostos próprios e não condiciona a análise de benefícios executórios.
9. A pretensão de substituir o convencimento judicial por leitura exclusivamente favorável do exame e do atestado administrativo implicaria reexame fático-probatório incompatível com o *habeas corpus* e com o agravo regimental.

IV. DISPOSITIVO

10. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727231 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:45
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: eb5ccafa-0e59-47ca-b5b2-3c5936e49e68

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076815 - SP (2026/0071221-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	JONATHA FELICIANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA	:	KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO - DF062417
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. HISTÓRICO PRISIONAL E ANOTAÇÃO RECENTE DE ENVOLVIMENTO COM FACÇÃO CRIMINOSA. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que denegou a ordem em *habeas corpus* impetrado para restabelecer progressão ao regime aberto deferida pelo juízo da execução.

2. A decisão recorrida manteve o acórdão da instância de origem que cassou a progressão por ausência de requisito subjetivo, com base em elementos da execução, incluindo reincidência específica, novo delito durante a execução, faltas graves e anotação recente de envolvimento com facção criminosa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há quatro questões em discussão: (i) saber se é possível o conhecimento do *habeas corpus* substitutivo diante de alegada ilegalidade flagrante; (ii) saber se a negativa da progressão, fundada no requisito subjetivo e em dados concretos da execução, é juridicamente adequada ante exame criminológico favorável e atestado de boa conduta; (iii) saber se o uso de faltas disciplinares pretéritas, já reabilitadas, configura *bis in idem*; e (iv) saber se a ausência de instauração de regime disciplinar diferenciado impede a valoração negativa do mérito quanto ao apontado envolvimento com facção.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O *habeas corpus* não se presta a substituir o recurso cabível, admitindo-se a análise apenas para sanar ilegalidade evidente, o que não se verificou no caso concreto.

5. O requisito subjetivo para a progressão demanda juízo de mérito do condenado, sendo possível afastar laudo favorável quando houver motivação baseada em dados atuais e concretos da execução.

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

6. A reincidência específica, o novo delito durante a execução, as faltas graves e a anotação recente de envolvimento com facção constituem fundamentos idôneos para concluir pela ausência de mérito para progressão.
7. A consideração de faltas pretéritas reabilitadas não caracteriza *bis in idem* quando inserida em avaliação global e contemporânea do mérito, apoiada em elementos desfavoráveis recentes.
8. A inexistência de inclusão em regime disciplinar diferenciado não impede a valoração negativa do mérito, pois o instituto possui pressupostos próprios e não condiciona a análise de benefícios executórios.
9. A pretensão de substituir o convencimento judicial por leitura exclusivamente favorável do exame e do atestado administrativo implicaria reexame fático-probatório incompatível com o *habeas corpus* e com o agravo regimental.
IV. DISPOSITIVO
10. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHA FELICIANO GONÇALVES contra decisão monocrática que denegou a ordem no *habeas corpus* (fls. 74-79).

Consta dos autos que o agravante cumpre pena de 38 (trinta e oito) anos, 2 (dois) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, pela prática dos crimes de extorsão mediante sequestro, tráfico de drogas, roubos majorados e corrupção ativa, tendo o Juízo da execução deferido a progressão ao regime aberto, em razão do cumprimento do requisito objetivo, do atestado de bom comportamento carcerário e de exame criminológico favorável.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em agravo em execução, deu provimento ao recurso ministerial para reconhecer a ausência do requisito subjetivo e cassar a decisão concessiva (fls. 74-79).

A decisão agravada não conheceu da impetração como substitutiva dos meios próprios, analisou a existência de ilegalidade flagrante e, à luz do histórico prisional concreto, assentou que o magistrado não está vinculado ao laudo criminológico favorável, destacando reincidência específica, prática de novo delito durante a execução, registros de faltas graves e anotação recente de envolvimento com facção criminosa datada de 06/05/2024, concluindo pela impossibilidade de revolvimento fático-probatório na via estreita e denegando a ordem (fls. 74-79).

O agravante alega que não propõe revolvimento probatório, mas revaloração jurídica de premissas fáticas incontroversas, ao aceitar que o laudo apontou "autocrítica em desenvolvimento" e afirmar que a negativa da progressão, fundada em histórico prisional "conturbado", criou requisito não previsto no art. 112 da Lei de Execução Penal,

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

em descompasso com o entendimento desta Corte sobre a possibilidade de correção do direito via *habeas corpus* (fls. 84-92).

Argumenta, ainda, que as faltas disciplinares são antigas, a última datada de 01/03/2017, já reabilitadas, com recuperação de atestado de bom comportamento, de modo que a utilização indefinida de registros pretéritos configuraria *bis in idem* e perenização de sanção disciplinar, contrariando o caráter ressocializador da pena.

Aponta participação ativa em cursos, laborterapia e formação profissional, com mais de 15 (quinze) cursos concluídos entre 2024 e 2025, corroborando a adesão à terapêutica penal e a aptidão para readaptação social, ressaltando que, se a direção prisional atesta comportamento atual bom e o exame criminológico é favorável, não poderia o Judiciário, com base apenas em registros remotos, inferir inaptidão presente (fls. 84-92).

Ressalta, por fim, inexistirem provas de envolvimento com facção criminosa, referindo que a anotação de 2015 foi objeto de procedimento administrativo disciplinar, arquivado por ausência de elementos, e que a reaparição de observação em 06/05/2024 não foi acompanhada de instauração formal de apuração nem de inclusão em regime disciplinar diferenciado, nos termos do art. 52, § 1º, inciso II, da Lei de Execução Penal.

Aponta que o sentenciado foi agraciado por duas comutações de pena, benefícios que não são concedidos a quem ostente envolvimento comprovado com facção, e invoca o art. 155, *caput*, do Código de Processo Penal quanto à necessidade de prova legalmente produzida (fls. 84-92).

Requer o provimento do agravo regimental para a reconsideração da decisão agravada ou, caso não considerada, sua submissão à Sexta Turma, a fim de que o *habeas corpus* seja conhecido e provido para restabelecer a decisão de primeiro grau que deferiu a progressão ao regime aberto (fls. 84-92).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

De início, quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* substitutivo, o inconformismo não afasta a orientação consolidada no âmbito das Cortes Superiores. A decisão agravada observou a diretriz segundo a qual o *writ* não se presta a substituir recurso próprio, ressalvada a hipótese de ilegalidade patente. O agravante sustenta existir flagrante constrangimento, mas seus argumentos apenas reiteram a discordância com a valoração realizada e não demonstram nulidade evidente ou teratologia. O reconhecimento de que a matéria se conforma ao entendimento dominante desta Corte legitima o julgamento monocrático, sem necessidade de oitiva prévia do Ministério

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

Público Federal, quando ausente situação excepcional. A manutenção desse vetor de julgamento é medida de consistência institucional e de uniformidade jurisprudencial.

No que tange ao requisito subjetivo para a progressão, o argumento do agravante não infirma os fundamentos da decisão agravada. O julgado monocrático assentou que o Tribunal de origem negou o benefício com base em elementos concretos extraídos da execução, enfatizando reincidência específica em crime doloso com violência ou grave ameaça, a prática de novo delito durante a execução, registros de faltas graves e anotação recente de envolvimento com facção criminosa. A defesa afirma que se trata de mera revaloração jurídica de fatos incontroversos e que o histórico "conturbado" criaria requisito não previsto, contudo a própria sistemática da execução penal impõe a aferição do mérito do condenado, independentemente de atestado administrativo ou de laudo favorável. O juiz da execução não está vinculado à conclusão técnica do exame criminológico e pode, mediante motivação adequada e apoio em dados atualizados da execução, concluir pela ausência de assimilação da terapêutica penal, sem que isso represente inovação normativa ou revolvimento de provas.

Nesse sentido:

> *EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. RECURSO IMPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, no qual se pleiteava a progressão ao regime semiaberto. O paciente cumpre pena de 109 anos, 6 meses e 20 dias de reclusão, com término previsto para 2/1/2028, por diversos crimes, incluindo roubo e formação de quadrilha.*
> *2. O Tribunal de origem confirmou a decisão de primeiro grau que indeferiu a progressão de regime, fundamentando a negativa na ausência do requisito subjetivo, evidenciada pelo histórico prisional conturbado do paciente, com registro de sete faltas disciplinares graves e participação em organização criminosa.*
> *II. Questão em discussão*
> *3. A questão em discussão consiste em saber se a progressão de regime pode ser negada com base no histórico prisional conturbado do apenado, mesmo diante de parecer favorável do exame criminológico e atestado de boa conduta carcerária.*
> *III. Razões de decidir*
> *4. O histórico prisional conturbado, com registro de múltiplas faltas disciplinares graves, constitui fundamento idôneo para a negativa da progressão de regime, demonstrando a ausência do requisito subjetivo necessário.*
> ***5. O magistrado não está vinculado ao laudo favorável do exame criminológico, podendo formar sua convicção com base nos dados concretos da execução da pena.***

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

6. A análise do mérito do condenado pelo Juízo das execuções, considerando as peculiaridades do caso concreto, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional.
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental improvido. (...). (AgRg no HC n. 985.800/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 26/6/2025 - grifamos).

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO. PROGRESSÃO DE REGIME. REQUISITO SUBJETIVO. ASPECTOS DO LAUDO PSICOLÓGICO DESFAVORÁVEIS. HISTÓRICO PRISIONAL CONTURBADO.
1. O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das execuções, ou mesmo pelo Tribunal de origem, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justificaria o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo.
2. Não é vedado ao Juiz singular o indeferimento da benesse quando, a despeito do exame criminológico favorável, entender não implementado o requisito subjetivo, desde que aponte particularidades fáticas que expressem a ausência de mérito do condenado.
3. No caso, foram apontados pontos desfavoráveis ao réu no laudo psicológico que compõe o exame criminológico, além do conturbado histórico prisional, não havendo que se falar em constrangimento ilegal a ser sanado via remédio heroico.
4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 878.766/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 18/4/2024 - grifamos).

Ademais, a alegação de *bis in idem* quanto às faltas disciplinares pretéritas não procede. A reabilitação administrativa das faltas e a recuperação do atestado de boa conduta não eliminam, por definição, a possibilidade de o julgador considerar, em juízo prospectivo de mérito, o percurso prisional e seus marcos relevantes, sobretudo quando acompanhado de registros posteriores que denotam risco de recidiva e insuficiente internalização do caráter ressocializador da pena. A decisão agravada expressamente destacou que a negativa não se pautou apenas em antecedentes remotos, mas em um conjunto atual de dados, inclusive a notícia recente de envolvimento com facção criminosa. Nessa moldura, a revisão pretendida esbarra na cognição estreita do *habeas corpus*, pois demandaria nova valoração de elementos fático-probatórios da execução, providência incompatível com a via eleita.

Quanto à assertiva de inexistência de prova do envolvimento com facção criminosa e à referência à ausência de RDD, não assiste razão ao agravante. O acórdão

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

estadual indicou anotação atual de vínculo com organização criminosa, suficiente, no âmbito da execução, para fundamentar a conclusão desfavorável quanto ao requisito subjetivo. Exigir a instauração de regime disciplinar diferenciado como condição para valorar negativamente o mérito do apenado implicaria subverter a lógica da execução, pois o RDD tem função e pressupostos próprios e não constitui pressuposto necessário para indeferir progressão quando há dados concretos que desaconselham a flexibilização do regime. Também não prevalece o argumento de que comutações de pena seriam incompatíveis com o reconhecimento judicial de ausência de mérito: a concessão de comutação, por sua natureza e critérios específicos, não vincula o juízo da execução na avaliação global e atual do requisito subjetivo para progressão.

Por fim, a distinção proposta entre revaloração jurídica e revolvimento probatório não se sustenta no caso concreto. A decisão estadual e a decisão monocrática, ao apreciarem o mérito do condenado, operaram a partir de elementos específicos da execução, inclusive registros atualizados e informações institucionais que não foram neutralizadas por prova inequívoca em sentido contrário. Pretender que se substitua esse juízo de convencimento por uma leitura exclusivamente favorável do laudo e do atestado administrativo significa, em verdade, rediscutir o quadro fático à luz da prova produzida, o que extrapola o manejo do *habeas corpus* e do próprio agravo regimental. A insurgência, assim, reproduz substancialmente os fundamentos já enfrentados e não apresenta razão jurídica idônea a infirmar a conclusão de que não há flagrante ilegalidade a ser sanada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59446118 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 26/08/2026 20:45:13
Código de Controle do Documento: 611c4f19-d2f3-4f6a-a380-8ea601baca26

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.076.815 / SP

Número Registro: 2026/0071221-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00102842519978260050 00295360720258260996 102842519978260050 295360720258260996 70049790419988260050

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO
ADVOGADA : KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO - DF062417
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : JONATHA FELICIANO GONCALVES (PRESO)
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHA FELICIANO GONCALVES (PRESO)
ADVOGADA : KARINNE VIEIRA BENNECH VERCINO - DF062417
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59693758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: 7199b216-7d80-4349-abd9-c835ad902dd5

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693758 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:28:07
Código de Controle do Documento: 7199b216-7d80-4349-abd9-c835ad902dd5